

PROTOCOLO Nº 006/2018- DAF
DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DO SENAC
GERÊNCIA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DO SENAC/RN
ASSUNTO: LICITAÇÃO – ANULAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2018

PARECER Nº 039/2018/ASSEJUR/SENAC/RN

EMENTA : LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – ANULAÇÃO - RESOLUÇÃO SENAC Nº 958/2012 – LEI Nº 8.666/93.

- O ato administrativo pode ser revogado por interesse da Administração, mormente quando identificados fatores que possam inviabilizar o objeto perseguido e podem ser anulados, nos casos de ilegalidade;
- Fato superveniente a ensejar anulação da licitação.
- Possibilidade jurídica.

PARECER

Esta Assessoria Jurídica recebe o expediente acima epigrafado, através do qual o Senac/RN cogita a anulação do Pregão Presencial nº 009/2018, por vício na origem do ato administrativo que iniciou o certame licitatório para aquisições de camas e acessórios para o Hotel Escola Senac Barreira Roxa.

O procedimento em referência, como dito, é o Pregão Presencial nº 009/2018, tipo menor preço. O caderno processual informa que quando da publicização do edital desse certame, foi exigido que os interessados além dos documentos de habilitação regulares, juntassem certificados ou laudos para comprovar que os produtos ofertados estariam em conformidade com as determinações das NBR 15413-1:2013 e NBR 15413-2:2011, exigência essa que fere a legalidade do processo, eis que esses documentos não poderiam ser solicitados, ex-vi do Inciso II do art. 12 da Resolução Senac nº 518/2012.

A continuidade do procedimento com o vício em questão, poderá contaminar e prejudicar todo o processo administrativo, com sérias repercussões para o Senac/RN.

Compulsando os autos vê-se que a exigência perpetrada no ato convocatório, referente a apresentação pelos interessados, de documentos não previstos na norma interna do certame, fere a continuidade do procedimento e poderá acarretar nulidade do processo e conseqüente dano para o Senac/RN.

A CPL decidiu anular o processo após a identificação do vício, encontrando, todavia, um impasse de natureza formal, eis que havia habilitado um dos licitantes, o qual apresentou a documentação posteriormente censurada. Em decorrência desse fato, a CPL reviu seu procedimento e desclassificou a proposta da empresa O Moveleiro Comércio e Serviços Ltda., o que ensejou recurso administrativo por parte desta.

O presente parecer, ao tempo que discorre acerca da possibilidade jurídica da anulação da licitação, ataca, concomitantemente, o recurso administrativo, emitindo opinamento conjunto para ambos os casos.

É o relatório. Passo a opinar.

O caso sub examine diz respeito a exigência ilegal no edital do certame licitatório, quando condicionou a participação no Pregão Presencial nº 009/2018, a exibição de documentação inábil para a consecução do objeto da licitação.

É pacífico o entendimento que erros materiais podem ser sanados no curso do certame licitatório, em prol do seu regular processamento e em atendimento ao interesse público, mormente quando não acarretam prejuízo para o particular que acudiu ao chamamento da Administração. No caso vertente, contudo, parece a esta Assessoria Jurídica que o vício em questão é prejudicial em sua natureza e pode acarretar reflexos no desenvolvimento da licitação, a ensejar reclamação de danos por parte do particular que pretenda participar da competição.

O interesse público, nesse caso, reclama adoção de medidas que erradiquem a possibilidade de danos colaterais no contexto da licitação, como é o caso sub examine, onde o vício apontado representa uma irregularidade formal, posto que exigido ao arrepio da lei.

A manutenção do pregão com o vício referenciado ofende os princípios constitucionais que norteiam o processo administrativo, tais como legalidade, segurança jurídica, razoabilidade, isonomia e transparência. A continuidade da licitação nesse caso, acarreta insegurança jurídica e consequente dano ao interesse geral da entidade.

A matéria diz respeito tão somente a anulação de um procedimento por vício insanável. Esse instituto é decorrente e correlato ao princípio do interesse público, pois se um ato não está condizendo com este princípio, não há motivos para que ele continue existindo no ordenamento jurídico, não havendo um poder de escolha da Administração Pública em anular o mesmo, mas sim, um dever.

É assente que anulação de licitação com base no interesse público, quando devidamente justificado, não exige o cumprimento do § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93 (indenização de terceiro). Esse preceito somente é aplicado quando à conclusão, o procedimento licitatório tenha gerado direito subjetivo ao licitante vencedor, o que, cogito, não é o caso vertente.

O fundamento principiológico da invalidação da licitação encontra-se nos princípios da legalidade e da autotutela. A Administração Pública e no

caso vertente, leia-se o Senac/RN, ente parafiscal submetido ao regramento constitucional, não convive com atos e procedimentos ilegais e por esta razão deve restaurar a legalidade e isso é, muitas vezes, conseguido com a anulação do ato viciado.

No entanto, nem sempre é na homologação que os vícios são constatados. A Administração Pública pode evidenciar certa ilegalidade até mesmo durante a execução do contrato. Sendo assim, o Poder Público, diante a impossibilidade de convalidação, deverá invalidar o ato, ou fase viciada da licitação e, conseqüentemente, rescindir o contrato, sem prejuízo da indenização do contratado.

Nesse sentido, é a jurisprudência pátria, conforme se desume de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.

(REsp 447814 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 T1 - PRIMEIRA TURMA 17/12/2002 DJ 10.03.2003 p. 112)”

Assim, constatado o vício, em qualquer fase do certame, a autoridade competente deve promover a invalidação do mesmo ou de seus efeitos, desde que não seja possível a sua convalidação.

Quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa O Moveleiro Comércio e Serviços Ltda., não vislumbro possibilidade jurídica para o seu provimento, uma vez que considerada nula a licitação, não há repercussão dos seus atos, tornando desprovido o julgamento do mesmo, por ausência de motivação.

Postas essas considerações e encorajado pela remansosa jurisprudência sobre a matéria e ainda, acolhendo o judicioso despacho da própria Comissão de Licitação, evoluo posicionamento jurídico pela possibilidade de anulação do Pregão Presencial nº 0109/2018.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à elevada consideração do senhor Presidente do Conselho Regional da entidade.

Natal(RN), 28 de maio de 2018.

Pedro Marques Homem de Siqueira
Advogado OAB/RN 1466